Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2663/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8423/2015
PROTOCOLO	**:** 1590040
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** FAUNE & NUNES LTDA.
VALOR	**:** R$ 688.700,70
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – 2º, 3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – SUPRESSÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos e publicação no prazo legal e a formalização contratual em que se verifica o cumprimento dos dispositivos legais.

É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização e é regular com ressalva quando descumprido o prazo na remessa de aditamento, o que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 3/2015 e da formalização contratual, dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2015, bem como regular com ressalva o 1º Termo Aditivo ao referido contrato, celebrado entre Município de Chapadão do Sul e Faune & Nunes Ltda com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e recomendação.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015, que deu origem ao Contrato nº 004/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Faune & Nunes Ltda, objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais, sendo a prestadora dos serviços responsável pela realização do(s) exame(s) a partir da coleta do material biológico, além dos reagentes necessários, bem como, por todos os equipamentos, materiais e do pessoal necessário (bioquímico e funcionários), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública de Chapadão do Sul, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9880/2016 (fls. 721-733), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos termos aditivos (1º ao 5º), ressalvando o descumprimento no prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-3670/2017 (fls. 734-736) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015 e da formalização do respectivo Contrato nº 004/2015, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1], além das normas regimentais desta Corte de Contas[2], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação.

Quanto aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos contratuais, estes também foram elaborados em conformidade com a legislação regente, no entanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; 1 – Contratos, 1.1. Procedimentos Licitatórios, 1.1.1. Objeto: Contratos em geral, A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do D. Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015 e da formalização do Contrato nº 004/2015, celebrado entre Município de Chapadão do Sul e a empresa Faune & Nunes Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas; (...) Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas; IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator: (...)II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 3/2015 e da formalização contratual, dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2015 e regular com ressalva o 1º Termo Aditivo, em razão da intempestividade na remessa de documentos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/ARP